



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.602-B, DE 2019

(Da Sra. Bia Cavassa)

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4574/21, 1330/23 e 4950/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 4574/21, 1330/23 e 4950/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. IZA ARRUDA).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL-4950/2023 ao PL 4571/2021. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde (CSAÚDE), em substituição à Comissões de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4574/21, 1330/23 e 4950/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art.7º**
.....

XV - atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo incluir novo parágrafo XV ao Art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências o atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa.

A menopausa é o nome dado à última menstruação, que geralmente acontece entre 45 e 55 anos, marcando o fim da fase reprodutiva da vida da mulher. Isso significa que ela esgotou seu estoque de óvulos, que foram liberados desde a puberdade, mês a mês, ao longo de 30, 35 anos. O período que se segue após a cessação da menstruação é chamado de climatério. Segundo o médico cancerologista Drauzio Varella, pelo menos 18 milhões de brasileiras estão atualmente no climatério.

A palavra climatério significa “fase crítica” e dá nome a um período realmente conturbado da vida feminina, que começa por volta dos 40 anos e se estende até a pós-menopausa. Sua principal característica são as transformações físicas e

emocionais decorrentes do desequilíbrio na produção dos hormônios femininos pelos ovários.

Nesta fase da vida, a mulher pode apresentar diversos sintomas, isolados ou em conjunto. Os mais comuns são fogachos (ondas de calor), insônia, palpitações, diminuição da libido e da capacidade de concentração, secura vaginal que causa dor ou desconforto nas relações sexuais e mal-estar geral. A maior consequência da menopausa é a perda da capacidade de produzir um hormônio feminino muito importante: o estrogênio.

Durante a menopausa aumenta o risco de doenças cardiovasculares, como hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias (aumento de lípides sanguíneos), além da ocorrência de osteoporose e de alguns tipos de câncer, tais como câncer de mamas, ovários e endométrio.

Mas não é fácil lidar com essas mudanças, este é um período de transição e de profundas oscilações hormonais, logo, requer cuidados especiais e paciência. Manter um estilo de vida saudável é essencial, isso através de assistência multiprofissional: médica, nutricional e psicológica.

A terapia de reposição hormonal tem a vantagem de aliviar os sintomas físicos (fogachos), psíquicos (depressão, irritabilidade) e os relacionados com os órgãos genitais (secura vaginal, incontinência urinária) no climatério. Além disso, funciona como proteção contra a osteoporose e assegura melhor qualidade de vida para a mulher. No entanto, existem contraindicações que devem ser criteriosamente avaliadas, tais como o risco de doenças cardiovasculares, trombose, câncer de mama e de endométrio, distúrbios hepáticos e sangramento vaginal de origem desconhecida.

A maioria das mulheres enfrenta essa fase da vida calada e resignada. O atendimento público de saúde especializado para mulheres no climatério e

menopausa é de fundamental importância e as mulheres precisam estar amparadas por profissionais de saúde que saibam identificar e tratar esses sintomas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputada Bia Cavassa
PSDB - MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)](#)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2021 (Da Sra. Marília Arraes)

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5602/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a ofertar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, por meio de um programa de apoio.

Parágrafo único. O programa de apoio referido no *caput* deste artigo deve incluir:

I – a divulgação de informações para mulheres na menopausa e climatério;

II – a realização de exames diagnósticos;

III – a disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias;

IV – o atendimento psicológico;

V - o acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento objetiva oferecer para as mulheres na menopausa e no climatério a garantia de serviços de saúde por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



programa específico de atendimento através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa proposta está em consonância com o princípio do atendimento integral à saúde previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do SUS (Lei 8.080/1990) e com os princípios da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, de qualificar a atenção às mulheres nesse período de sua vida, considerando as diversidades e especificidades das mulheres brasileiras.

Por meio do programa de apoio será possível ampliar ações de: divulgação de informações para mulheres na menopausa; realização de exames de exames diagnósticos; disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias; atendimento psicológico; e acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde.

A falta de informação e conhecimento sobre os períodos pelos quais o corpo feminino passa geram transtornos diários na vida de várias mulheres. Não entender a necessidade de acompanhamento profissional nessa fase faz com que os sintomas do período de climatério e menopausa interfiram de forma ativa na qualidade de vida, nos relacionamentos interpessoais, e no trabalho, pro exemplo.

Mesmo que os serviços necessários já sejam oferecidos pelo SUS, a criação de um Programa específico gerará agilidade no atendimento de problemas que necessitam de atenção e agirá como medida preventiva a várias doenças que possam vir a ser desencadeadas.

Tais ações facilitarão o acesso das mulheres com menopausa a serviços que podem estar sendo omitidos ou não priorizados, mas que são necessários para melhorar o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres.

Diante da relevância dessa matéria para a saúde das mulheres brasileiras, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada **MARÍLIA ARRAES**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



PT/PE

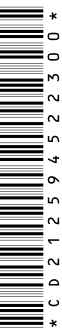
3

Apresentação: 20/12/2021 15:39 - Mesa

PL n.4574/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2023
(Da Sra. Silvyne Alves)

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5602/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Silvye Alves)

“Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

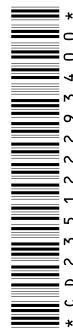
“Art.7º
.....

XV - atendimento público especializado e humanizado, realização de exames diagnósticos, disponibilização de medicamentos, tratamentos hormonais e acompanhamento psicológico para mulheres no climatério ou menopausa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão de novo parágrafo XV ao Art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a





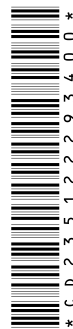
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, com vistas a garantir atendimento público especializado no Sistema Único de Saúde – SUS para mulheres que estão no climatério ou menopausa.

Compreende-se por climatério, o período de vida que se estende dos 40 aos 65 anos de idade, onde a mulher passará por uma transição entre a fase reprodutiva e a não reprodutiva, e tem como marco, evento fisiológico (normal) a menopausa. A menopausa corresponde ao último período menstrual espontâneo, em decorrência de insuficiência ovariana fisiológica e permanente (declínio da produção de hormônio estrogênio ovariano), ou seja, trata-se de condição fisiológica, compulsória a todas as mulheres que a partir da faixa etária descrita, como parte de processo natural de envelhecimento natural feminino, acomete as mulheres diversas mudanças e alterações biológicas e hormonais que influenciam ainda em seu contexto pessoal, familiar e social.

Conforme estudo apresentado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais representam 14,7% da população residente no Brasil em 2021, em números absolutos, totalizam 31,23 milhões de pessoas. A população brasileira é majoritariamente composta por mulheres, que representam o percentual de 51,1%, sendo assim, de acordo com as projeções do IBGE, no que tange ao envelhecimento da população, o crescimento de mulheres que entrarão em faixas etárias acometidas pelo climatério e menopausa por consequência, é igualmente proporcional.

Isto posto, sabido que a população brasileira avançou consideráveis etapas de sua transição demográfica, somente nos últimos nove anos, o contingente de idosos residentes no Brasil aumentou 39,8%. O câmbio demográfico vivido no país, é consequência de um complexo emaranhado de fatores econômicos, sociais, culturais, que vem criando, em relação recíproca, características distintas no relacionamento social em geral, seja ele familiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 22/03/2023 16:17:18.607 - MESA

PL n.1330/2023

seja profissional, no trato com os idosos, no papel da mulher na sociedade, dentre outros, que carecem de políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à saúde, que sejam capazes de atenuar possíveis efeitos danosos à população brasileira em decorrência de situação previsível ao estado em planejar e realizar ações condizentes com o avanço etário populacional.

Neste sentido, conforme González (1996)¹, o aumento notório da expectativa de vida, percebido com mais intensidade na população feminina, exige um maior conhecimento sobre a saúde da mulher, não apenas na velhice, mas também na mulher madura (idade compreendida entre os 40 a 65 anos, aproximadamente), que pode passar, de acordo com as projeções atuais, 30 a 40% de sua vida no período pós-menopausa.

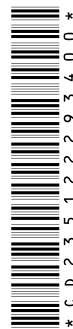
Em uma vida mais longa, outro aspecto fundamental para a diversificação e possibilidades de trajetórias de vida masculinas e femininas é a garantia de uma vida saudável. Ou seja, os desafios estão não só em evitar a mortalidade, mas combater a morbidade e garantir vida saudável para homens e mulheres. Diferenças por sexo no que se refere à vida saudável apontam a dramática situação das mulheres nos países pobres, em especial na América Latina, onde, apesar do aumento da expectativa de vida feminina, as mulheres apresentam menor tempo de vida saudável (25 anos) do que os homens (26 anos) (Goldani, 1999)². Quanto às diferenças de mortalidade entre homens e mulheres, estas ainda têm, apesar de tudo, uma expectativa de vida maior (Giffin, 2002)³

Segundo projeções da Organização Mundial da Saúde, entre 1990 e 2025, o número de idosos aumentará entre sete e oito vezes em vários países da América Latina, África e Ásia. O Brasil, à semelhança de outros países

1 GONZALÉZ, D. L., 1996. Aspectos bio-psico-socio-familiares del climaterio. Revista Colombiana de Menopausa, 2 (1):11-13.

2 GOLDANI, A. M., 1999. O regime demográfico brasileiro nos anos 90: desigualdades, restrições e oportunidades demográficas. In: Saúde Sexual e Reprodutiva no Brasil: Dilemas e Desafios (Galvão, L. e Díaz, J., org.), pp. 25-69. São Paulo: Hucitec; Population Council.

3 GIFFIN, K., 2002. Pobreza, desigualdade e equidade em saúde: considerações a partir de uma perspectiva de gênero transversal. Cadernos de Saúde Pública; 18 (supl.):103-112.





latino-americanos, passa por um processo de envelhecimento populacional acelerado e intenso. Entre 1980 e 2000, a proporção de brasileiros com mais de 60 anos aumentou de 6,1% para 8,6%, devendo chegar a 14% até 2025, o que representará uma das maiores populações de idosos no mundo. As implicações sociais e concernentes ao envelhecimento populacional no âmbito da saúde pública são preocupantes, pois, ao contrário dos países mais desenvolvidos, onde o aumento da expectativa de vida foi gradual e aliado a um maior desenvolvimento tecnológico e científico, o mesmo não ocorreu nos países em desenvolvimento⁴.

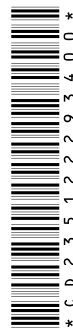
Destarte, sabido que durante o climatério ou menopausa, a mulher é acometida por diversos sintomas tais como: ondas de calor, mudanças urogenitais, mudanças de humor, oscilações do sono, dentre outros, e ainda, considerando o exponencial aumento da população de mulheres brasileiras que fatalmente serão acometidas por esta transição, é necessária a inclusão novas de políticas públicas de saúde, como a que se pretende, com vistas a possibilitar por meio do Sistema Único de Saúde, a realização de consultas, exames, medicamentos e terapias hormonais que possibilitarão equidade no acesso ao tratamento a todas as mulheres brasileiras.

Com relação a terapia de reposição hormonal, conforme estudo realizado (TRH)⁵, 28,72% das mulheres que realizavam mostraram-se satisfeitas, referindo alívio considerável dos sintomas, porém queixavam-se de não existir um programa de distribuição gratuita dos hormônios. Algumas mulheres que não realizavam TRH disseram não aderir ao tratamento devido ao custo elevado, medo de efeitos adversos, dentre eles câncer de mama e falta de informação sobre o tratamento. Outras pacientes iniciaram o tratamento com hormônio, porém não tinham condições financeiras de dar continuidade, ou por falta de conhecimento desistiram da terapia.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de acesso a políticas

4 Ramos LR, Rosa TE, Oliveira ZM, Medina MCG, Santos FRG. Perfil do idoso em área metropolitana na região sudeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar. Rev Saúde Pública 2007;27(2):87-94.

5 <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/20913>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

públicas de saúde igualitária para disponibilização de consultas, exames, medicamentos e terapias hormonais a todas as mulheres brasileiras durante o climatério ou menopausa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da proposta.

Sala de reuniões, de março de 2023.

Deputada Silvye Alves

Deputada Federal
UNIÃO/GO

Apresentação: 22/03/2023 16:17:18.607 - MESA

PL n.1330/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4574/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Dia Nacional de
Conscientização sobre a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro.

Art. 2º A organização e implementação das atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa ficam a cargo do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa compreenderão:

I - campanhas de conscientização sobre os sintomas, consequências para a saúde e os tratamentos da menopausa;

II - eventos científicos e educacionais sobre a menopausa;

III - ações de promoção da saúde da mulher na menopausa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A menopausa é uma fase natural da vida da mulher, marcada pela cessação da menstruação. É um período de mudanças físicas, emocionais e sexuais que podem impactar a qualidade de vida da mulher.





Até 2030, a população mundial de mulheres na menopausa e pós-menopausa deverá ser de 1,2 bilhão, com 47 milhões de novas entradas a cada ano.

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) estimavam que em 2014 quase 30% da população feminina brasileira estava na menopausa.

Apesar de ser uma fase comum, a menopausa ainda é um tema pouco abordado e muitas mulheres enfrentam dificuldades para lidar com os sintomas e as condições de saúde associadas, por falta de informação e apoio.

O Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa é uma importante iniciativa para promover a informação e o apoio às mulheres que estão passando por essa fase. A criação de um dia comemorativo é uma forma de chamar a atenção para a importância da menopausa e de estimular a discussão sobre esse tema. Destaco que essa iniciativa foi uma sugestão de participantes da audiência pública realizada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados no dia 5/10/2023.

Para o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa, além das atividades informativas, também é proposta a promoção de eventos científicos e educacionais e de ações de promoção da saúde da mulher.

O órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) será o responsável pela organização e implementação das atividades desse dia.

A aprovação dessa proposição é uma importante contribuição para a promoção da saúde da mulher, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprová-la nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Deputada **LÊDA BORGES**

Apresentação: 10/10/2023 19:48:17.620 - MESA

PL n.4950/2023



* C D 2 3 0 2 2 3 0 3 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autora: Deputada BIA CAVASSA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto em comento incorpora inciso XV ao art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, que estabelece os princípios do Sistema Único de Saúde com lastro nas determinações constitucionais. O novo inciso acrescenta “atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa” ao rol de princípios preexistente.

A justificação ressalta os inúmeros transtornos que acometem as mulheres no climatério e a necessidade de receberem atenção integral por parte do sistema público de saúde.

Foram apensadas ao projeto original as seguintes proposições:

- **PL 4.574/2021**, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde. O PL estatui que os “gestores do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a ofertar serviços de saúde específicos para mulheres na



menopausa ou em climatério, por meio de um programa de apoio” e relaciona ações que constarão do programa de apoio criado.

- **PL 1.330/2023**, de autoria da Deputada Silvye Alves, que “Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O PL, a exemplo da proposição principal, também acrescenta inciso ao art. 7º da Lei 8080/1990, para incluir, entre os princípios e diretrizes do SUS, “atendimento público especializado e humanizado, realização de exames diagnósticos, disponibilização de medicamentos, tratamentos hormonais e acompanhamento psicológico para mulheres no climatério ou menopausa”.
- **PL 4.950/2023**, de autoria da Deputada Lêda Borges, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa”. O PL estabelece que o gestor federal do SUS organizará e implementará as atividades desenvolvidas nesse dia, que compreenderão campanhas, eventos científicos, educacionais e ações de promoção da saúde.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a apreciação da matéria sob o prisma da defesa dos direitos da mulher, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente cumpre louvar a iniciativa das nobres Deputadas Bia Cavassa, Marília Arraes, Silvyne Alves e Lêda Borges, autoras dos projetos de lei em apreciação. A preocupação por elas exarada denota sua grande sensibilidade social naquilo que respeita à saúde e ao bem-estar das mulheres brasileiras.

Na mesma linha, louvo também as insignes Deputadas Carmen Zanotto e Lêda Borges, que me antecederam na relatoria da matéria neste Colegiado. Por concordar com o posicionamento de ambas, retomo seus argumentos.

Cumprer ressaltar que a primeira relatora, Deputada Carmen Zanotto, apresentou três pareceres para os projetos. Como ela mesma explica em seu voto definitivo, os dois primeiros defendiam a rejeição das proposições, tendo em vista a legislação sanitária brasileira já assegurar assistência em saúde de forma integral e universal, o que dispensaria a edição de leis específicas para grupos ou segmentos da população.

Os pareceres pela rejeição, todavia, não chegaram a ser apreciados. A Deputada solicitou sua retirada de pauta, visando a aprofundar o debate com os demais parlamentares antes de firmar uma posição definitiva.

Seu argumento para a rejeição – esclarece ela mesma em seu último relatório – foi exatamente o fato de não parecer adequado criar leis para programas específicos, já que o Sistema Único de Saúde (SUS) já assegura universalidade e integralidade da assistência em saúde. Todavia, declara a Relatora ter sempre mantido absoluta convicção do direito das mulheres ao tratamento adequado, humanizado, integral, acessível, para todo e qualquer problema que apresentarem, não apenas na fase do climatério, mas em todas as fases de suas vidas.



Como afirmado pela Deputada Lêda Borges em seu voto, o último apresentado, todos conhecemos a brilhante trajetória da Deputada Carmen Zanotto – hoje encarregada da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina – e sabemos de sua luta incansável na defesa das mulheres, em especial no âmbito da saúde. Temos plena convicção de seu envolvimento com a questão, e suas ponderações se mostram realmente relevantes.

No entanto, ela mesma, após discutir o tema, chegou à conclusão de que, ainda que explicitados em toda nossa legislação, inclusa a Lei Maior, tais princípios ainda não se tornaram realidade entre nós. Assim, optou por reafirmar tais dispositivos em lei autônoma, como disposto na proposição apensa. A Deputada Lêda Borges seguiu a mesma lógica e eu, em plena concordância, também o faço.

De fato, a legislação de saúde brasileira se mostra inquestionavelmente ampla, contempla todas as necessidades de nossa população. No entanto, é fato também que seus dispositivos nem sempre são cumpridos de forma adequada. Assim, algumas políticas de maior relevância acabam necessitando ser particularmente reafirmadas.

Nesse contexto, e considerando que o mérito a ser analisado nesta Comissão são os direitos da mulher – como também foi mencionado pelas reladoras anteriores –, a análise da legislação de saúde não deverá interferir em nosso julgamento. Reafirmo a conclusão a que elas chegaram: as questões afetas à assistência em saúde, especialmente no que concerne ao SUS, devem ficar a cargo da Comissão de Saúde, que se manifestará em sequência.

Em 5 de outubro de 2023, esta Comissão de Mérito realizou audiência pública para debater a matéria, com a participação de várias autoridades e especialistas no tema. Na ocasião, os palestrantes e as instituições afetas ao assunto sugeriram acrescentar às ações previstas no Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério o incentivo à adoção de medidas preventivas, medicamentosas ou não.



Mencionaram especificamente a adoção de hábitos saudáveis para a prevenção da osteoporose, de doenças cardiovasculares e neoplasias malignas e o incentivo à instituição de reposição hormonal.

Alguns dias depois, a Deputada Lêda Borges, então relatora, apresentou o Projeto de Lei nº 4.950, de 2023, que acabou sendo apensado aos demais. A autora chegou a requerer sua desapensação, mas o requerimento não foi deliberado.

Na atual sessão legislativa tive a honra de ser designada para relatar a matéria neste Colegiado, agora sendo necessário apreciar também a última proposição apresentada, que cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa. Por se mostrar igualmente meritória, acolho a medida em meu Substitutivo.

Diante do exposto, e também em consonância com o que foi proposto pelas reladoras prévias, opto por não alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, mas criar uma lei autônoma. Com efeito, não seria indicado incluir programas específicos na Lei Orgânica da Saúde, que deve ater-se à regulação de normas gerais.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei 5.602, de 2019, e de seus apensados, os Projetos de Lei 4.574, de 2021; 1.330, de 2023; e 4.950, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2024-4382



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério e institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério e institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

Art. 2º O Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério oferecerá atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa e incluirá:

I – divulgação de informações para mulheres na menopausa e climatério;

II – realização de exames diagnósticos;

III – incentivo à adoção de hábitos saudáveis visando à prevenção das doenças mais prevalentes no grupo de mulheres na menopausa e climatério;

IV – oferta de capacitação e formação continuada aos profissionais assistentes;

V – disponibilização de reposição hormonal e outras medicações e práticas terapêuticas indicadas;

VI – acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde, inclusive atendimento psicológico;



VII – revisão periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a mulher no climatério ou menopausa, com a incorporação de novas tecnologias.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa, a ser comemorado anualmente no dia 18 de outubro.

§ 1º A organização e implementação das atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa ficam a cargo do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º As atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa compreenderão:

I - campanhas de conscientização sobre os sintomas, as consequências para a saúde e os tratamentos da menopausa;

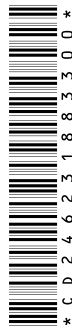
II - eventos científicos e educacionais sobre a menopausa;

III - ações de promoção da saúde da mulher na menopausa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 5602/2019 e dos PLs 4574/2021, 1330/2023 e 4950/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019
(APENSADOS: PL's nºs 4.574/2021, 1.330/2023 e 4.950/2023)**

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério e institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério e institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

Art. 2º O Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério oferecerá atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa e incluirá:

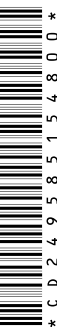
I – divulgação de informações para mulheres na menopausa e climatério;

II – realização de exames diagnósticos;

III – incentivo à adoção de hábitos saudáveis visando à prevenção das doenças mais prevalentes no grupo de mulheres na menopausa e climatério;

IV – oferta de capacitação e formação continuada aos profissionais assistentes;

V – disponibilização de reposição hormonal e outras medicações e práticas terapêuticas indicadas;



VI – acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde, inclusive atendimento psicológico;

VII – revisão periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a mulher no climatério ou menopausa, com a incorporação de novas tecnologias.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa, a ser comemorado anualmente no dia 18 de outubro.

§ 1º A organização e implementação das atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa ficam a cargo do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º As atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa compreenderão:

I - campanhas de conscientização sobre os sintomas, as consequências para a saúde e os tratamentos da menopausa;

II - eventos científicos e educacionais sobre a menopausa;

III - ações de promoção da saúde da mulher na menopausa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Autora: Deputada BIA CAVASSA

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, da Deputada Bia Cavassa, propõe que o atendimento especializado às mulheres no climatério e na menopausa seja assegurado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O Projeto é sucinto, e limita-se a prever o direito ao atendimento, sem detalhar protocolos, fornecimento de medicamentos ou campanhas.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensados a este Projeto de Lei os seguintes:

1 - PL nº 4.574, de 2021, da Deputada Marília Arraes, que prevê a instituição de um programa de atenção à saúde de mulheres no climatério e na menopausa, também no SUS. Diferencia-se por detalhar algumas ações, como a realização de exames diagnósticos, a disponibilização de medicamentos (incluindo terapia de reposição hormonal), o apoio psicológico e o trabalho em equipe multiprofissional. É um Projeto mais abrangente e com ênfase no caráter integral e interdisciplinar da atenção.



2 - PL nº 1.330, de 2023, da Deputada Silvye Alves, que dispõe que o Sistema Único de Saúde deverá assegurar o atendimento especializado às mulheres no climatério e na menopausa. O texto é mais conciso e se limita à previsão do atendimento, mas abre espaço para interpretações de que a atenção especializada deve incluir medicamentos, exames diagnósticos e acompanhamento psicológico.

3 - PL nº 4.950, de 2023, da Deputada Lêda Borges, dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa, a ser celebrado anualmente em 18 de outubro. O texto é simples e direto: cria apenas a data comemorativa, com o objetivo de promover a conscientização social sobre a menopausa, sem prever outras medidas de saúde pública ou protocolos assistenciais.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nº 5.602, de 2019, da Deputada Bia Cavassa, nº 4.574, de 2021, da Deputada Marília Arraes, nº 1.330, de 2023, da Deputada Silvye Alves, e nº 4.950, de 2023, da Deputada Lêda Borges, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos



relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pela CCJC. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação, com Substitutivo.

O conjunto de projetos em análise trata da inserção do climatério e da menopausa na agenda do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da previsão da garantia de atendimento especializado, da criação de um programa de atenção integral com foco na integralidade e multiprofissionalidade, da elaboração de protocolos específicos e a instituição de um dia nacional de conscientização. Essas proposições convergem para a necessidade de dar maior visibilidade a essa fase do ciclo vital feminino e assegurar políticas públicas estruturadas que contemplem tanto o cuidado clínico quanto a educação em saúde e a sensibilização da sociedade.

O mérito da matéria deve ser avaliado à luz da relevância epidemiológica do tema. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida ao nascer das mulheres brasileiras é de cerca de 79,7 anos, o que significa que uma parcela significativa da vida feminina ocorre após a menopausa. O IBGE ainda estima que mais de 29 milhões de brasileiras têm 45 anos ou mais, faixa etária em que geralmente se insere o climatério.

Além disso, estudos do Ministério da Saúde destacam que o climatério está associado a sintomas físicos e psíquicos relevantes, como ondas de calor, distúrbios do sono, alterações do humor, osteoporose e maior risco cardiovascular. Apesar desse impacto, não existe até hoje um programa nacional especificamente estruturado para o tema. Encontramos, apenas menções dispersas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e na regulamentação da Rede Alyne.

Assim, as proposições em exame abordam dimensões distintas, ainda que complementares, da atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa. Duas delas concentram-se na garantia do atendimento especializado no SUS, e reforçam a necessidade de que essa etapa do ciclo vital feminino seja reconhecida como prioridade assistencial. Outra propõe a organização de um programa de atenção integral, com



diretrizes que abarquem desde o diagnóstico até o fornecimento de medicamentos, acompanhamento psicológico e atuação multiprofissional, e aponta para a importância de protocolos clínicos periodicamente atualizados. Por fim, há projeto que introduz a dimensão simbólica e social, ao prever a instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, medida que busca estimular campanhas educativas, reduzir estigmas, ampliar a informação da população e valorizar a formação continuada dos profissionais de saúde.

Entendemos que todas as proposições analisadas trazem contribuições relevantes e merecem acolhimento. Por essa razão, apresentamos um Substitutivo que reúne os principais pontos de cada projeto e lhes confere unidade normativa. A redação respeita a boa técnica legislativa, assegura clareza e abstração, e evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados.

O texto estabelece diretrizes para a atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa no SUS, reforça os princípios de integralidade, equidade, multiprofissionalidade e educação em saúde e garante a pactuação das ações na Comissão Intergestores Tripartite. Prevê protocolos elaborados e atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS, os quais poderão contemplar diferentes modalidades terapêuticas, como tratamentos medicamentosos, terapias de reposição e de saúde mental, além das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), sempre nos termos da legislação vigente e com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

Também contempla o estímulo à pesquisa, o monitoramento regular das ações e a instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, em 18 de outubro, como marco de sensibilização social e de fortalecimento da rede de cuidados. Registramos que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher realizou audiência pública para debater o tema, ocasião em que foram ouvidos especialistas no assunto e representantes da sociedade civil. Essa iniciativa assegurou a participação social e a escuta qualificada das partes interessadas, o que supre o requisito previsto na Lei nº 12.345, de 2010, que disciplina a instituição de datas comemorativas no âmbito da União.



A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já havia aprovado parecer com Substitutivo de excelente qualidade, que reforça a relevância do tema e demonstra sensibilidade às demandas da saúde da mulher. Contudo, após amplo e produtivo diálogo com as instâncias competentes, entendemos adequado apresentar nesta Comissão de Saúde um Substitutivo próprio, que preserva os avanços da versão anterior, mas adota soluções redacionais ainda mais alinhadas à técnica legislativa, o que assegura clareza normativa e respeito às competências constitucionais do Poder Executivo e dos entes federados.

As mulheres no climatério e na menopausa merecem ser vistas, ouvidas e acolhidas pelo Estado brasileiro. Durante muito tempo, a saúde da mulher foi reduzida quase exclusivamente ao período reprodutivo, como se sua dignidade e suas necessidades terminassem com a capacidade de gerar filhos. Essa visão limitada não corresponde à realidade, nem atende às demandas de milhões de brasileiras que vivem plenamente depois dessa fase.

É preciso afirmar com clareza: a mulher tem direito a cuidados de saúde em todas as etapas de sua vida. O climatério e a menopausa trazem transformações físicas e emocionais profundas, que exigem acompanhamento especializado, informação qualificada e acesso a terapias diversas. Isso inclui a possibilidade de reposição hormonal, quando indicada, cuidados específicos de saúde física e mental e, ainda, o acesso a práticas integrativas e complementares, já reconhecidas no âmbito do SUS.

O nosso compromisso deve ser garantir que todas as brasileiras, dos grandes centros urbanos aos rincões mais distantes deste País, encontrem no Sistema Único de Saúde profissionais capacitados e serviços preparados para acolhê-las. Não se trata apenas de assegurar medicamentos e consultas, mas de transformar a cultura social, para que a menopausa deixe de ser tabu ou invisibilidade, e passe a ser reconhecida como etapa legítima do ciclo vital feminino, digna de cuidado integral, respeito e valorização.

Diante do exposto, a análise do mérito demonstra que a matéria supre lacuna histórica das políticas públicas de saúde da mulher, ao



conferir centralidade ao climatério e à menopausa e ao estabelecer diretrizes para sua abordagem integral no SUS. Por essas razões, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.602, de 2019, nº 4.574, de 2021, nº 1.330, de 2023 e nº 4.950, de 2023, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do climatério e da menopausa como etapas do ciclo vital feminino que demandam atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços;

IV - desenvolvimento de ações educativas e de conscientização à população em geral sobre o climatério e a menopausa;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais que atendem mulheres no climatério e menopausa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, compreendendo, quando indicados, a



realização de exames, o fornecimento de medicamentos, e o acesso a atendimentos especializados, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde de mulheres no climatério e na menopausa contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos relativos ao climatério e à menopausa, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas de saúde da mulher;

II - o monitoramento e a avaliação regulares em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde;

III - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser celebrado anualmente em 18 de outubro, com a finalidade de promover informação e sensibilização da sociedade sobre o tema.

§ 1º Na data referida no “caput”, poderão ser realizadas, em todas as esferas federativas, ações voltadas a:

I - campanhas educativas dirigidas à população em geral;

II - promoção de eventos científicos, em parceria com universidades e sociedades de especialidade;



III - estímulo à participação da sociedade civil em iniciativas de conscientização e apoio;

IV - atividades de educação permanente e formação continuada de profissionais de saúde, além do estímulo à inclusão do tema nos currículos das profissões da saúde, em cooperação com instituições de ensino superior e sem prejuízo da autonomia universitária.

§ 2º A organização das atividades observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602/2019, do PL 4574/2021, do PL 1330/2023 e do PL 4950/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15,980 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5602/2019
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, e o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres no climatério e na menopausa no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do climatério e da menopausa como etapas do ciclo vital feminino que demandam atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços;

IV - desenvolvimento de ações educativas e de conscientização à população em geral sobre o climatério e a menopausa;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais que atendem mulheres no climatério e menopausa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, compreendendo, quando indicados, a



realização de exames, o fornecimento de medicamentos, e o acesso a atendimentos especializados, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde de mulheres no climatério e na menopausa contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos relativos ao climatério e à menopausa, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas de saúde da mulher;

II - o monitoramento e a avaliação regulares em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde;

III - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser celebrado anualmente em 18 de outubro, com a finalidade de promover informação e sensibilização da sociedade sobre o tema.

§ 1º Na data referida no “caput”, poderão ser realizadas, em todas as esferas federativas, ações voltadas a:

I - campanhas educativas dirigidas à população em geral;

II - promoção de eventos científicos, em parceria com universidades e sociedades de especialidade;



III - estímulo à participação da sociedade civil em iniciativas de conscientização e apoio;

IV - atividades de educação permanente e formação continuada de profissionais de saúde, além do estímulo à inclusão do tema nos currículos das profissões da saúde, em cooperação com instituições de ensino superior e sem prejuízo da autonomia universitária.

§ 2º A organização das atividades observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

